

# DA CITAÇÃO ELETRÔNICA PELO APLICATIVO “WHATSAPP”: REQUISITOS PARA A SUA VALIDADE

ELECTRONIC CITATION VIA “WHATSAPP” APP:  
REQUIREMENTS FOR ITS VALIDITY

*Paula Paciullo de Oliveira<sup>1</sup>*

**RESUMO:** Este artigo investiga a validade da citação eletrônica via WhatsApp, uma prática que se tornou comum durante a pandemia de COVID-19. A pesquisa busca determinar se o aplicativo pode se tornar um meio legal e eficaz de citação, considerando seu uso generalizado no Brasil e o potencial para superar as dificuldades atuais na localização de réus, além de reduzir custos para o erário. O estudo baseia-se no neoconstitucionalismo, uma teoria que promove uma postura judicial mais ativa, visando a rápida resolução do mérito em processos judiciais. Essa abordagem prioriza princípios constitucionais e processuais como o devido processo legal, a razoável duração do processo, a instrumentalidade das formas e a cooperação. A análise conclui que o WhatsApp é um meio válido para citações eletrônicas, contanto que respeite a legislação vigente e seja empregado em caráter excepcional e subsidiário. Isso significa que seu uso só é permitido após o esgotamento de todos os outros meios de citação eletrônica e quando não há informações adicionais sobre o réu, exceto o número de telefone do WhatsApp com titularidade confirmada. Essa medida visa evitar prejuízos ao autor e garantir a celeridade processual.

**Palavras-chave:** Citação eletrônica; Razoável duração do processo; Devido processo legal. Citação por WhatsApp; Neoconstitucionalismo.

**ABSTRACT:** This article investigates the validity of electronic citations via WhatsApp, a practice that became common during the COVID-19 pandemic. The research seeks to determine if the application can become a legal and effective means of citation, considering its widespread use in Brazil and its potential to overcome current difficulties in locating defendants, in addition to reducing costs for the public treasury. The study is based on neoconstitutionalism, a theory that promotes a more active judicial stance, aiming for the swift resolution of the merits in judicial proceedings. This approach prioritizes constitutional and procedural principles such as due process of law, reasonable duration of the process, instrumentality of forms, and cooperation. The analysis concludes that WhatsApp is a valid means for electronic citations, provided it complies with current legislation and is used in an exceptional and subsidiary capacity. This means its use is only permitted after exhausting all other electronic citation methods and when there is no additional information about the defendant, except for a WhatsApp phone number with confirmed ownership. This measure aims to prevent harm to the plaintiff and ensure procedural expediency.

**Keywords:** Electronic Citation; Reasonable duration of the process; Due process of law; Citation via WhatsApp; Neoconstitutionalism.

## 1. INTRODUÇÃO

O operador do direito que atua perante processos judiciais frequentemente está trabalhando com um processo que está parado, as vezes por anos, por causa da dificuldade da citação do réu. Nestes casos, o autor da demanda possui poucos ou nenhum dado legalmente válido de contato do requerido para que seja realizada a citação de forma rápi-

<sup>1</sup> Paula Paciullo de Oliveira. Juiz de Fora/Minas Gerais. Pós Graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Candido Mendes (UCAM). Pós Graduada em Direito Público pelo Instituto Damásio. Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Advogada. E-mail para contato: paulapdeoliveira26@gmail.com.

da e solene, causando grande empecilho no requerimento da ação judicial e na obtenção da prestação jurisdicional. Esta situação se agravou ainda mais com a pandemia, levando o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a editar a Resolução N° 354, em 2020 (BRASIL, 2020).

Esta resolução foi um importante marco na história da eletrônica dos processos judiciais e de seus respectivos atos processuais. Em seu artigo 9º, parágrafo único previu expressamente que, naquele contexto pandêmico, o autor deveria fornecer os dados do réu para o seu contato por meio de aplicativos de mensagens e redes sociais, (BRASIL, 2020), sendo, assim, uma importante fonte normativa que facilitou a comunicação dos atos processuais e da citação em tempos de isolamento social.

Assim, este artigo busca analisar se é possível se encontrar uma forma de a citação eletrônica por meio do aplicativo de mensagens “WhatsApp” ser válida, visto que já foi amplamente usada para tal finalidade durante a pandemia de COVID-19, com o aval do CNJ, como visto acima, quando as pessoas estavam em isolamento social e havia grande dificuldade nas comunicações.

Portanto, faz-se necessário analisar se esse aplicativo seria uma possibilidade de se transformar em um meio legal para a ocorrência de citações eletrônicas, visto que essa ferramenta atualmente é amplamente usada pelos brasileiros e poderia, subsidiariamente, suprir dificuldades hoje existentes de se localizar e citar o réu em processos judiciais e, ainda, seria uma forma mais econômica e rápida de citação para o erário, que não precisaria movimentar toda uma máquina pública para se localizar o réu.

Busca-se, assim, analisar se a citação por WhatsApp poderia ser um meio de facilitar e abreviar o andamento processual e, conseqüentemente, ampliar, difundir e agilizar o acesso à justiça, desde que realizada de forma a que se consiga verificar se o destinatário da mensagem é o indivíduo que se está procurando no processo.

## **2. DA VALIDADE DA CITAÇÃO ELETRÔNICA PELO APLICATIVO “WHATSAPP”**

A citação do réu pode, em alguns casos, ser um ato processual demorado do que o esperado para ser totalmente finalizado. Na tentativa de se realizar a citação, vários imprevistos podem acontecer, sendo o mais comum dele a não localização do réu no endereço indicado pelo autor. As motivações para que isso ocorra são diversas, como a mudança de endereço do réu para novo local desconhecido do autor, a tentativa de se esquivar do recebimento da intimação e, bem como, o não conhecimento, pelo autor, de maiores informações sobre a vida ou dados do réu.

Com a vida moderna, muitas relações interpessoais de quaisquer naturezas nascem, se desenvolvem e terminam no mundo digital, através de redes sociais, com ênfase para o aplicativo WhatsApp. Sendo assim, muitos conflitos, atualmente, se instauram no meio digital, onde os usuários deixam apenas as suas informações que desejam visíveis para os outros. E, assim, o potencial autor de determinada querela, possui apenas o número de telefone e do aplicativo WhatsApp como forma de contato com o potencial querelado.

Neste contexto, jurisprudência e doutrina brasileiras ainda não têm um posicionamento totalmente fundamentado e consolidado sobre a validade da citação por WhatsApp, muitas vezes entendendo que a citação por redes sociais não é válida, a citação do possível réu pode ser um problema para o indivíduo que teve seus direitos violados, dificultando, se não impossibilitando, o acesso à justiça.

Nestes casos, como será mais detalhadamente explicado neste trabalho, todo o sistema de justiça deve proporcionar uma solução melhor para o indivíduo que teve seus direitos violados do que apresentar uma barreira em um dos atos processuais mais importantes e solenes, o de impossibilidade de citação pelas redes sociais e, principalmente, pelo aplicativo WhatsApp.

Por isso, a fundamentação teórica que foi utilizada nesta pesquisa foi o neoconstitucionalismo porque trata da garantia dos direitos fundamentais, que deve ser prioritariamente observada, consagrando um amplo rol de direitos e de valores plurais (NOVELINO, 2020). Além de colocar em primeiro plano os direitos fundamentais, o neoconstitucionalismo foi arquitetado para lidar com as complexidades que envolvem um Estado constitucional democrático, uma Constituição normativa garantista (NOVELINO, 2020) e um modelo processual cooperativo, embasado do devido processo legal e na razoável duração do processo, modelos esses em que todo o ordenamento jurídico brasileiro está inserido.

Assim, o neoconstitucionalismo oferece um grande embasamento teórico para que um julgador possa adotar uma postura mais ativa e cooperativa no processo, para que possa analisar e julgar em tempo razoável e de forma cooperativa, com seguindo a máxima de que se deve priorizar a solução do mérito, relevando e sanando eventuais vícios.

Portanto, o marco teórico usado foi o neoconstitucionalismo, pois esta teoria possibilita que o juiz tenha uma postura mais participativa no processo, com o intuito de priorizar a solução do mérito em um tempo mais breve, em respeito, principalmente, aos princípios constitucionais e processuais do devido processo legal, razoável duração do processo, instrumentalidade das formas e da cooperação.

Para tanto, a metodologia utilizada nesta pesquisa deve ser esclarecida aos leitores. As fontes básicas que foram usadas para elaboração deste artigo foram textos normativos, tais como leis e resoluções, cujas temáticas são pertinentes ao tema, bem como doutrinas – artigos científicos e livros – e jurisprudências de tribunais de justiça e de tribunais superiores a respeito da temática do presente tema.

As três fontes – lei, doutrina e jurisprudência – foram analisadas de forma qualitativa, por meio de pesquisa exploratória e bibliográfica, sendo coletadas por meio de buscas em bancos de dados que armazenam artigos científicos, nos sites dos tribunais superiores e de justiça e no site do planalto, local em que se encontram todas as leis necessárias para o desenvolvimento deste trabalho.

Portanto, vejamos o motivo pelo qual a citação por WhatsApp deve ser válida e quais são os requisitos necessários para tanto.

## 2.1. DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

O princípio da cooperação estabelece no artigo 6º Código de Processo Civil (CPC) que: *“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”* (BRASIL, 2015). Portanto, observa-se que devem seguir este mandamento todos os sujeitos envolvidos de alguma forma processo, não apenas as partes. Esta norma foi inspirada nos direitos fundamentais constitucionais e está intrinsecamente ligada aos princípios do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal (CF), da razoável duração do processo, contido no inciso LXXVIII do artigo 5º da CF (BRASIL, 1988), da primazia da solução do mérito, previsto no artigo 4º do CPC, (BRASIL, 2015), sendo este infraconstitucional (CÂMARA, 2019) e da instrumentalidade das formas (BRASIL, 2015).

A interpretação destes princípios, analisados em conjunto, têm o objeto de guiar todos os operadores do direito no sentido de que o processo judicial deve ser realizado em tempo razoável, nem muito curto a ponto de não se analisar corretamente os fatos e os direitos, e nem muito longo, ao ponto de que a demora da prestação jurisdicional inviabilize o gozo do direito. E, ainda, em conjunto, dentro deste tempo razoável, os sujeitos do processo devem se esforçar juntos e em cooperação para superar obstáculos, tais como eventuais vícios procedimentais que possam surgir no andamento do processo, com o objetivo de se analisar, julgar e resolver o mérito da ação (CÂMARA, 2019) e, em algumas vezes, cooperar significa considerar determinado ato válido, mesmo que realizado de forma distinta da que foi determinada em lei, desde que preenchida a finalidade essencial do ato (BRASIL, 2015), por isso, a instrumentalidade das formas e a primazia da solução do mérito.

No caso da citação, esta cooperação deve ser empreendida para que o réu seja citado de forma célere e não demorada, visto que, como é o ato que o convoca para integrar o processo (BRASIL, 2015), é muito importante que seja realizado de forma inequívoca e breve, pois, sem este ato, não há possibilidades do processo se desenvolver e o do caso mérito ser resolvido.

Como já explicitado acima, quando não há esse esforço em conjunto para que o réu seja citado, esse ato pode demorar, muitas vezes, anos para ser solenemente realizado, ante das dificuldades de localização do requerido com os dados que a lei exige, tais como endereço e endereço eletrônico (e-mail), visto que o tempo excessivo de espera para realizar apenas o ato processual inicial de citação viola o direito de ação e o direito material em lide do autor em questão. Ou seja, viola o acesso à justiça.

Por isso, a cooperação entre todos os sujeitos do processo é fundamental para que o Estado consiga entregar ao cidadão demandante um processo em tempo razoável e que vai, efetivamente, resolver o seu mérito e lhe conceder ou reconhecer direitos.

Neste contexto surge a cooperação do autor, que tem o dever de fornecer dados aptos e autênticos para se localizar o réu, do julgador, de aceitar os dados fornecidos e de-

terminar que se localize o réu pelos meios fornecidos pelo autor, dos auxiliares de justiça, de empreender meios e esforços suficientes para se localizar o réu, do réu para que mantenha sempre seus dados atualizados em bancos de dados de órgãos públicos e, também, como será detalhadamente explicado a seguir, das operadoras de telefonia em fornecer dados, para o processo, sempre que for necessário e de forma subsidiária.

Como explicado anteriormente, atualmente, muitas relações interpessoais de quaisquer naturezas nascem, se desenvolvem e terminam no mundo digital, através de redes sociais, com ênfase para o aplicativo WhatsApp. Sendo assim, inúmeros conflitos, atualmente, se instauram no meio digital, onde os usuários deixam apenas as suas informações que desejam visíveis para os outros. E, assim, o potencial autor de determinada querela, muitas vezes, possui apenas o número de telefone celular e do aplicativo WhatsApp como forma de contato com o potencial querelado. E, assim, como possui apenas esse dado, o indica para que ocorra a citação judicial, indicando que ele tem certa hipossuficiência em localizar melhor o réu, visto que não tem acesso a banco de dados e outros locais onde há dados mais detalhados.

Por isso, mais uma vez, frisa-se que é necessário que haja uma cooperação entre todos os sujeitos do processo para que se localize o réu que, muitas vezes, possui apenas a informação do número de telefone fornecido pelo autor.

Portanto, órgãos como o CNJ devem aperfeiçoar sua base de dados para que seja possível se realizar uma citação mais célere, bem como os julgadores destes casos, que, observando a inicial falta de informações e hipossuficiência do autor de consegui-las, devem determinar de forma mais rápida a pesquisa em bases de dados do Sistema de Informações ao Judiciário (InfoJud), do Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores (RenaJud), Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESP) e outras bases de dados.

Ainda, devem participar desta cooperação conjunta as operadoras de telefonia, que, caso intimadas pelo julgador a prestar informações sobre quem seria o dono da linha de telefone, poderiam informar o nome do seu dono, com base no artigo 7º, inciso VI da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) que indica que “*o tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral*” (BRASIL, 2018). Neste caso, as empresas de telefonia poderiam fornecer o dado do nome completo do titular da linha para que o juiz possa atestar que o dono da linha indicada pelo autor é mesmo o réu a quem se busca citar e que, provavelmente, é o usuário do aplicativo de WhatsApp do número.

Além disso, a empresa Meta, dona do aplicativo de mensagens WhatsApp, também poderia cooperar em um processo judicial com fundamento na mesa base legal da LGPD que as empresas de telefonia, afim de informar, mediante requisição judicial, o nome do indivíduo titular daquela conta de WhatsApp, para se verificar a autenticidade do portador da conta no aplicativo e a titularidade da conta.

Portanto, para que o processo judicial seja uma ferramenta útil de efetivação de direitos, mostra-se imprescindível que haja a cooperação de todos os sujeitos do processo

em um esforço conjunto para que o mérito seja resolvido. Observa-se que esta postura deve ser adotada em todos os atos processuais, da distribuição do processo à certidão de trânsito em julgado, devendo ser aplicada, principalmente, no momento de citação do réu para que ele integre em tempo razoável o processo.

Ademais, para que essa cooperação possa ser exercida no momento de citação do réu pelo aplicativo WhatsApp, devem ser respeitados alguns requisitos, a fim de que se verifique a autenticidade do destinatário da mensagem, bem como o entendimento do seu conteúdo.

Portanto, esses requisitos serão demonstrados a seguir.

## **2.2. DO CARÁTER EXCEPCIONAL DA CITAÇÃO ELETRÔNICA PELO APLICATIVO “WHATSAPP”**

O entendimento não pacífico, mas ainda predominante, entre a doutrina e jurisprudência brasileiras é a de que a citação realizada dentro do WhatsApp é nula quando não há vestígios de que, ao se citar, tomou-se a cautela necessária para se identificar, de forma inequívoca, a identidade do citando (STJ, 2023).

Sendo assim, devem ser estabelecidos requisitos para que haja essa cautela ao se citar um indivíduo dentro do aplicativo de mensagens. Além disso, dentre estes requisitos deve-se atestar a autenticidade da titularidade da conta indicada, se seria mesmo do requerido.

Vimos no tópico anterior que para se estabelecer estes requisitos, seria indispensável a cooperação do julgador, das empresas de telefonia e da própria empresa Meta, proprietária do aplicativo de fornecer o nome completo do titular registrado na conta da empresa, a fim de se atestar a titularidade e a autenticidade do número da conta do telefone indicado.

Com a intimação judicial para que estes agentes informem o nome do titular da conta do número de telefone indicado pelo autor no processo e a própria prestação da informação do nome do titular da conta pelas empresas citadas, conforme permitido pela base legal do artigo 7º, inciso VI da LGPD (BRASIL, 2018), seria possível analisar se o nome do titular da conta indicada é o mesmo que o do réu. Isto seria um forte indicativo de que aquele WhatsApp seria do réu e, assim, poderia ser enviada a mensagem de citação para ele.

Assim, faz-se mister analisar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre esse tema. Deste modo, com relação à permissão de que se realize a citação eletrônica especificamente por WhatsApp, como uma forma de cooperação entre as partes do processo.

O mais relevante e pioneiro precedente do STJ se deu em 2021 e na esfera penal e ocorreu no julgamento do *habeas corpus* número 641.877/DF, cujo órgão entendeu ser possível realizar a citação pelo aplicativo, desde que adotadas medidas necessárias e que

demonstrem, inequivocamente, que a identidade do dono da conta de WhatsApp e do destinatário da conversa no número indicado é mesmo a do citando (BRASIL, 2021)<sup>2</sup>.

Ademais, no âmbito cível, em setembro de 2024, o STJ apontou no agravo interno nos embargos de declaração na homologação de decisão estrangeira número 2023/0083200-8 (BRASIL, 2023) quais seriam os requisitos necessários para se atestar a veracidade da titularidade da conta de telefone indicada, contemplando, ainda, a possibilidade de aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, de forma a se resolver a solução do mérito.

Vejam os:

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. CONDENAÇÃO POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DOMICÍLIO NO BRASIL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DEMANDA E REVELIA NO PROCESSO ALIENÍGENA. HOMOLOGAÇÃO. [...] 4. É indisputável que a parte agravada teve ciência inequívoca da demanda e que foram empreendidos esforços suficientes para que ela comparecesse ao feito, havendo, todavia, recusa proposital a fim de furta-

---

2 Vejam os a ementa do caso: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO. CITAÇÃO VIA WHATSAPP. NULIDADE. PRINCÍPIO DA NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO FORMAL E MATERIAL. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AFERIÇÃO DA AUTENTICIDADE. CAUTELAS NECESSÁRIAS. NÃO VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A citação do acusado revela-se um dos atos mais importantes do processo. É por meio dela que o indivíduo toma conhecimento dos fatos que o Estado, por meio do jus puniendi lhe direciona e, assim, passa a poder demonstrar os seus contra-argumentos à versão acusatória (contraditório, ampla defesa e devido processo legal). 3. No Processo Penal, diversamente do que ocorre na seara Processual Civil, não se pode prescindir do processo para se concretizar o direito substantivo. É o processo que legitima a pena. 4. Assim, em um primeiro momento, vários óbices impediriam a citação via Whatsapp, seja de ordem formal, haja vista a competência privativa da União para legislar sobre processo (art. 22, I, da CF), ou de ordem material, em razão da ausência de previsão legal e possível malferimento de princípios caros como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. 5. De todo modo, imperioso lembrar que “sem ofensa ao sentido teleológico da norma não haverá prejuízo e, por isso, o reconhecimento da nulidade nessa hipótese constituiria consagração de um formalismo exagerado e inútil” (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. As nulidades no processo penal. 11. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 27). Aqui se verifica, portanto, a ausência de nulidade sem demonstração de prejuízo ou, em outros termos, princípio pas nullité sans grief. 6. Abstratamente, é possível imaginar-se a utilização do Whatsapp para fins de citação na esfera penal, com base no princípio pas nullité sans grief. De todo modo, para tanto, imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens. 7. Como cediço, a tecnologia em questão permite a troca de arquivos de texto e de imagens, o que possibilita ao oficial de justiça, com quase igual precisão da verificação pessoal, aferir a autenticidade da conversa. É possível imaginar-se, por exemplo, a exigência pelo agente público do envio de foto do documento de identificação do acusado, de um termo de ciência do ato citatório assinado de próprio punho, quando o oficial possuir algum documento do citando para poder comparar as assinaturas, ou qualquer outra medida que torne incontestado tratar-se de conversa travada com o verdadeiro denunciado. De outro lado, a mera confirmação escrita da identidade pelo citando não nos parece suficiente. 8. Necessário distinguir, porém, essa situação daquela em que, além da escrita pelo citando, há no aplicativo foto individual dele. Nesse caso, ante a mitigação dos riscos, diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário, número de telefone, confirmação escrita e foto individual, entendo possível presumir-se que a citação se deu de maneira válida, ressalvado o direito do citando de, posteriormente, comprovar eventual nulidade, seja com registro de ocorrência de furto, roubo ou perda do celular na época da citação, com contrato de permuta, com testemunhas ou qualquer outro meio válido que autorize concluir de forma assertiva não ter havido citação válida. 9. Habeas corpus não conhecido, mas ordem concedida de ofício para anular a citação via Whatsapp, porque sem nenhum comprovante quanto à autenticidade da identidade do citando, ressaltando, porém, a possibilidade de o comparecimento do acusado suprir o vício, bem como a possibilidade de se usar a referida tecnologia, desde que, com a adoção de medidas suficientes para atestar a identidade do indivíduo com quem se travou a conversa. (STJ - HC n. 641.877/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021.)

-se das consequências de eventual resultado desfavorável, conforme se extrai dos elementos probatórios carreados aos autos. [...] 6. Ressalta-se que não há dúvida quanto à autenticidade da agravada como destinatária de tais mensagens, pois as comunicações foram feitas nos números de telefone e endereços eletrônicos dela, receptora da mensagem. Além do envio de tais comunicações, houve resposta da agravada, conforme acima explicado, até quando lhe interessou responder. 7. Ora, se o ordenamento jurídico interno consagra o princípio da instrumentalidade das formas e preceitua que eventual inobservância à forma não implica nulidade quando a finalidade do ato for alcançada (art. 2.778 do CPC/2015), bem como que a decretação de nulidade não pode ser pleiteada por quem lhe tenha dado causa (art. 2269 do CPC/2015), não há razão para reconhecer a nulidade no caso dos autos. A exigência de citação por rogatória, no caso dos autos, configura mera formalidade. (BRASIL, 2024)

Assim, verifica-se que a jurisprudência do Tribunal evolui de 2021 para 2024, passando a admitir a citação por WhatsApp e demonstrar, mesmo que de forma não muito categórica, quais seriam os meios necessários a serem empregados para atestar a autenticidade do receptor da mensagem.

Por fim, é importante registrar que a nulidade de citação pode ser suprida se, ao ter ciência do processo e de que é réu no WhatsApp, o requerido comparece ao processo, se manifestando ou apresentando defesa, preenchendo, assim, o requisito do comparecimento espontâneo, conforme preconizado pelo artigo 239 parágrafo primeiro do CPC (BRASIL, 2015). Neste caso, a citação por WhatsApp, considerada inicialmente inválida, é convalidada pelo comparecimento espontâneo e o vício é sanado, conforme os princípios da instrumentalidade das formas e cooperação.

Além do mais, necessário apontar que a citação por WhatsApp deve ser realizada em caráter excepcional e subsidiário, quando os outros meios de citação restarem frustrados e não há mais nenhum dado, informações ou paradeiro disponíveis do réu de conhecimento do autor ou nos bancos de dados do Judiciário, além do número de telefone e da conta do aplicativo vinculada, para que seja localizado.

Portanto, a citação por WhatsApp pode ser realizada de forma válida se feita de forma subsidiária e quando não há mais outros dados disponíveis e conhecidos do réu para que ele seja integrado ao processo. Além disso, quando for necessário esse tipo de citação, deve ser feito com muita cautela, tomando-se todas as medidas necessárias para se atestar que a conta indicada no aplicativo é, realmente, do citando em questão, com a cooperação do julgador e de empresas privadas que possuem dados do titular da conta para verificar a autenticidade da titularidade do requerido, conforme preconizado pela jurisprudência analisada acima.

### 3. CONCLUSÃO

A opção pela citação eletrônica foi um grande avanço no Brasil, visto que facilitou a realização deste ato processual de forma mais rápida e eficaz do que outros meios e, ainda, de forma menos onerosa para Estado.

Outrossim, no atual contexto da sociedade brasileira, muitas relações interpessoais de quaisquer naturezas nascem, se desenvolvem e terminam no mundo digital, através de redes sociais, com ênfase para o aplicativo WhatsApp. Sendo assim, inúmeros conflitos, atualmente, se instauram no meio digital, onde os usuários deixam apenas as suas informações que desejam visíveis para os outros. E, assim, o potencial autor de determinada que-rela, muitas vezes, possui apenas o número de telefone celular e do aplicativo WhatsApp como forma de contato com o potencial querelado. E, como possui apenas esse dado, o indica para que ocorra a citação judicial, indicando que ele tem certa hipossuficiência em localizar melhor o réu, visto que não tem acesso a banco de dados e outros locais onde há dados mais detalhados.

Nesse contexto, analisou-se que para o processo judicial ser uma ferramenta útil de efetivação de direitos, mostra-se imprescindível que haja a cooperação de todos os sujeitos do processo, em um esforço conjunto para que o mérito seja resolvido. Observa-se que esta postura deve ser adotada em todos os atos processuais, da distribuição do processo à certidão de trânsito em julgado, devendo ser aplicada, principalmente, no momento de citação do réu para que ele integre em tempo razoável o processo. Um desses momentos em que a cooperação deve ser reforçada é quando não são encontrados mais dados para que haja a citação efetiva do réu, restando apenas a opção do WhatsApp, que deve ser realizada com atenção e auxílio do julgador e de empresas de telefonia e da Meta, dona do aplicativo WhatsApp.

Sendo assim, devem ser estabelecidos requisitos para que haja essa cautela ao se citar um indivíduo dentro do aplicativo de mensagens. Além disso, dentre estes requisitos deve-se atestar a autenticidade da titularidade da conta indicada, se seria mesmo do requerido, com o apoio da Meta, que forneceria o nome completo do titular de sua conta no número de telefone indicado.

Além do mais, a citação por WhatsApp deve ser realizada em caráter excepcional e subsidiário, quando os outros meios de citação restarem frustrados e não há mais nenhum dado, informações ou paradeiro disponíveis do réu de conhecimento do autor ou nos bancos de dados do Judiciário, além do número de telefone e da conta do aplicativo vinculada, para que seja localizado.

Portanto, entende-se, assim, ao final deste artigo, que utilizar o WhatsApp como um meio para citações eletrônicas pode ser legalmente válido, desde que respeitando requisitos de se verificar a autenticidade do titular da conta no aplicativo e for feita em caráter excepcional e subsidiário, quando esgotados todos os outros meios de citação e não há mais outras informações ou dados sobre o réu, além do número de telefone conectado com o aplicativo WhatsApp, para que o autor não tenha ônus no momento de requerer seus direitos e não receba do Estado um processo muito demorado, sendo observados, principalmente, os princípios processuais fundamentais do devido processo legal, da razoável duração do processo, da cooperação e da instrumentalidade das formas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DIERLE NUNES. Citação pelo WhatsApp: recente decisão do STJ. *Conjur*, 24 ago. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-24/dierle-nunes-citacao-whatsapp-recente-decisao-stj/>. Acesso em: 4 nov. 2024.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020.** Dispõe sobre a regulamentação do cadastro e da regularização das entidades e programas de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 nov. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 4 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: [s.n.], 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 4 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 4 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 4 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 4 nov. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno nos Embargos de Declaração na Homologação de Decisão Estrangeira nº 8123 - EX (2023/0083200-8).** 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 4 nov. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 641.877.** Distrito Federal, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 4 nov. 2024.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

Citação por aplicativo de mensagem pode ser válida se der ciência inequívoca da ação judicial. *STJ*, 22 ago. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/22082023-Citacao-por-aplicativo-de-mensagem-pode-ser-valida-se-der-ciencia-inequivoca-da-acao-judicial.aspx>. Acesso em: 4 nov. 2024.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional.** 15. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

O uso do WhatsApp para citação. *Migalhas*, 4 nov. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/415525/o-uso-do-whatsapp-para-citacao>. Acesso em: 4 nov. 2024.

Quinta Turma estabelece critérios para validade de citação por aplicativo em ações penais. *STJ*, 15 mar. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/15032021-Quinta-Turma-estabelece-criterios-para-validade-de-citacao-por-aplicativo-em-acoes-penais.aspx>. Acesso em: 4 nov. 2024.

STJ e nula citação por WhatsApp se não assegura identidade do citando. *Migalhas*, 4 nov. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/391748/stj-e-nula-citacao-por-whatsapp-se-nao-assegura-identidade-do-citando>. Acesso em: 4 nov. 2024.

STJ valida citação por WhatsApp de empresária condenada nos EUA. *Migalhas*, 4 nov. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/414806/stj-valida-citacao-por-whatsapp-de-empresaria-condenada-nos-eua>. Acesso em: 4 nov. 2024.

STJ valida WhatsApp para citação de parte. **Valor Econômico**, 6 set. 2024. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2024/09/06/stj-valida-whatsapp-para-citacao-de-parte.ghtml>. Acesso em: 4 nov. 2024.